



RESOLUÇÃO Nº 025/2023-TCE, de 22 de novembro de 2023

Institui o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) como solução alternativa a incidentes disciplinares de menor gravidade no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo inciso XIX, do art. 7º, da Lei Complementar Estadual nº 464, de 5 de janeiro de 2012 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, combinado com o inciso IX, do art. 12, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, aprovado pela Resolução nº 009/2012-TCE, de 19 de abril de 2012, e

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a disposição prevista no art. 43 da Resolução nº 033/2018, que trata da possibilidade de se adotar solução alternativa a incidentes disciplinares de menor gravidade, mediante Termo de Ajustamento de Conduta;

CONSIDERANDO que o controle da disciplina deve ser constituído de mecanismos adequados à sua finalidade de garantia da ordem e da justiça, bem como objetiva alcançar a verdade real e atender ao interesse público;

CONSIDERANDO a necessidade de desburocratizar a Administração Pública por meio de eliminações de controle cujo custo de implementação seja manifestamente desproporcional ao benefício;

CONSIDERANDO a necessidade de racionalização dos procedimentos administrativos, em obediência aos princípios da eficiência e do interesse público; e

CONSIDERANDO que a doutrina e o Direito Disciplinar recepcionam o princípio da discricionariedade da ação disciplinar, pelo qual o gestor pode encontrar soluções alternativas que atendam ao fim do controle da disciplina;

RESOLVE instituir o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, na forma dos conceitos e procedimentos a seguir.

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º O TAC é ferramenta de controle disciplinar alternativa à aplicação de penalidades de advertência e suspensão, sem caráter punitivo, que objetiva a reeducação do servidor, mediante a correta e imediata compreensão dos seus deveres e das proibições, bem como o aperfeiçoamento do serviço por ele desempenhado.

Parágrafo único. O TAC também poderá ser utilizado em substituição às sanções por transgressão a preceitos éticos previstas no Código de Conduta Ética do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 3º Considera-se servidor, para fins de aplicação desta Resolução:

I - os ocupantes dos cargos efetivos e em comissão; e

II - aqueles que, mesmo pertencendo à outra instituição, na qualidade de requisitados, desenvolvam quaisquer atividades junto ao Tribunal de Contas.

TÍTULO II **DOS REQUISITOS**

Art. 4º O TAC será cabível nos casos em que a infração administrativa disciplinar for punível com penalidade de advertência ou de suspensão, ou no caso em que a transgressão a preceito ético for punível com sanção, e desde que constatada ausência de gravidade ao serviço ou aos princípios que regem a Administração Pública.

Art. 5º O Corregedor-Geral ou a Comissão Permanente Disciplinar poderá, a qualquer tempo, propor a celebração do TAC com o servidor infrator, observado o disposto no artigo anterior e também as seguintes condições:

I – Já ter sido o servidor aprovado no estágio probatório;

II – ausência de dolo ou má-fé na conduta do servidor;

III - inexistência de registro de aplicação de penalidade disciplinar nos assentos funcionais do servidor nos últimos 02 (dois) anos;

IV – inexistência de sindicância ou processo administrativo disciplinar em andamento para apurar outra infração disciplinar;

V- inexistência de dano ao erário ou, na hipótese de ocorrência de dano, que este já tenha sido prontamente reparado pelo servidor;

VI – inexistir alerta formal e expresso de superiores hierárquicos quanto à conduta infracional identificada;

VII – inexistir TAC vigente para o servidor, e que este, nos últimos 02 (dois) anos, não tenha gozado do benefício disciplinado por esta Resolução;

VIII – ser o TAC medida razoável perante o caso concreto.

IX - que os fatos não estejam sendo apurados por meio de inquérito policial, inquérito civil, ação penal ou ação civil; e

X - que a solução se revele razoável ao caso concreto.

§ 1º Para verificação do atendimento às condições de que trata este artigo, o Corregedor ou a comissão processante realizará coleta sigilosa das informações necessárias, utilizando-se do procedimento de Averiguação Preliminar, descrito na Resolução nº 033/2018-TCE.

§ 2º A condição prevista no inciso V será excepcionada quando o dano ao erário for considerado de pequeno valor ao patrimônio público, caso em que o TAC deverá conter a previsão do ressarcimento do prejuízo pelo servidor como condição para sua celebração, que poderá ser realizado mediante o pagamento, integral ou parcelado, ou pela entrega de um bem de características iguais ou superiores ao danificado ou extraviado.

§ 3º O servidor beneficiário do TAC somente será responsabilizado pelo dano quando o Corregedor, após manifestação da comissão processante competente, concluir que o prejuízo decorreu de conduta culposa.

§ 4º Para os fins do disposto nos parágrafos anteriores, considera-se prejuízo de pequeno valor ao patrimônio público aquele cujo preço de mercado para aquisição ou reparação seja igual ou inferior ao valor previsto na Lei de Licitações para pequenas compras ou serviços de pronto pagamento.

§5º No caso de transgressão a preceito ético, a Comissão de Ética do TCE/RN poderá, ao concluir o relatório de que trata o § 3º do art. 27 da Resolução nº 017/2023 – TCE/RN, propor ao Conselheiro Corregedor a substituição de aplicação de eventual sanção ética por Termo de Ajustamento de Conduta, desde que atendidas as condições previstas no caput do art. 5º do presente normativo.

TÍTULO III

DO PROCEDIMENTO

Art. 6º O TAC poderá ser proposto pelo Corregedor ou pela Comissão Permanente Disciplinar, de ofício, mediante despacho fundamentado, desde que presentes os requisitos dispostos nesta Resolução.

§ 1º A proposta de TAC realizada pela Comissão Permanente Disciplinar, depois de autorizada pelo Corregedor e aceita pelo servidor, dispensará a instauração de sindicância e de processo administrativo disciplinar (PAD) ou, em se tratando de procedimento já em curso, substituirá a aplicação da penalidade de advertência ou suspensão.

§ 2º O servidor investigado também poderá requerer, a qualquer tempo, a celebração do TAC ao Corregedor que, após manifestação da comissão processante competente, conforme o caso, decidirá a respeito.

§ 3º Entendendo pela impossibilidade de celebração do TAC, o Corregedor, em despacho fundamentado, encaminhará o feito para a comissão processante competente, que dará seguimento ao processo de sindicância ou administrativo disciplinar.

Art. 7º O TAC deverá ser formalizado conforme modelo do ANEXO ÚNICO e o prazo de vigência será de 06 (seis) a 12 (doze) meses, ou de 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) meses, quando a conduta praticada for punível com penalidade de advertência ou de suspensão, respectivamente.

Parágrafo único. O prazo de vigência do TAC será de 06 (seis) a 12 (doze) meses, quando a conduta praticada for punível com alguma das sanções estabelecidas em decorrência da transgressão a preceito ético.

Art. 8º Proposta a minuta do TAC pelo Corregedor ou pela Comissão Permanente Disciplinar, deverá o servidor ser notificado em até 05 (cinco) dias úteis, para, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a sua aceitação.

§ 1º A recusa do servidor em firmar o TAC implicará prosseguimento ou abertura de sindicância, processo administrativo disciplinar ou processo de conduta ética, conforme o caso.

§ 2º Decorrido o prazo de que trata o *caput* do art. 8º desta Resolução sem a anuência do servidor, aplicar-se-á o disposto no parágrafo anterior.

Art. 9º Após a aceitação do servidor, o TAC será elaborado, conforme o caso, pelo Corregedor ou pela comissão processante competente em até 10 (dez) dias úteis.

Art. 10. O TAC será assinado pelo Corregedor e pelo servidor, pessoalmente, dele constando como testemunhas os outros 02 (dois) membros da Comissão Permanente Disciplinar do TCE/RN, dando-se ciência de seus termos a sua chefia imediata.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, devidamente justificados, o Corregedor-Geral poderá aceitar a assinatura do TAC por procurador ou advogado habilitado.

Art. 11. Após a celebração do TAC, o servidor não poderá alegar desconhecimento de suas cláusulas ou dos deveres e das proibições inerentes ao cargo que ocupa, comprometendo-se, doravante, em observá-los no seu exercício funcional.

Art. 12. O processo contendo o TAC será mantido na Corregedoria para monitoramento, devendo ser trasladada 01 (uma) via no processo pessoal do servidor, sem averbação que configure penalidade disciplinar na sua ficha funcional.

Art. 13. Decorrido o prazo de vigência do TAC, o Corregedor ou a comissão processante competente, conforme o caso, procederá à oitiva da chefia imediata do servidor, do responsável pela unidade geral a que estiver subordinado e do servidor, com vistas à verificação do atendimento às cláusulas pactuadas e, em até 15 (quinze) dias úteis, proporá ao Corregedor o arquivamento do feito ou a adoção das medidas que entender cabíveis.

Art. 14. O descumprimento das condições estabelecidas no TAC ensejará a aplicação da penalidade de advertência ou de suspensão, ou de sanção por transgressão a preceito ético, a que o servidor estava sujeito.

TÍTULO IV **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 15. Os casos omissos serão resolvidos pelo Corregedor do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno, em Natal (RN), 22 de novembro de 2023.

Conselheiro ANTONIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES
Presidente

Conselheiro FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR
Vice-Presidente

Conselheiro TARCÍSIO COSTA

Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES

Conselheiro RENATO COSTA DIAS

Conselheira MARIA ADÉLIA DE ARRUDA SALES SOUSA

Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

Fui presente:

Bacharel LUCIANO SILVA COSTA RAMOS
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado



ANEXO ÚNICO DA RESOLUÇÃO Nº _____ / 2023-TCE

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Resolução nº ____/2023-TCE		 Corregedoria TCE RN
PROCESSO RELACIONADO	Processo nº	

1 IDENTIFICAÇÃO DO SERVIDOR COMPROMISSÁRIO

NOME		CPF
MATRÍCULA	CARGO	
UNIDADE DE LOTAÇÃO	UNIDADE DE EXERCÍCIO	
E-MAIL	TELEFONE	

2 IDENTIFICAÇÃO DO ADVOGADO DO SERVIDOR COMPROMISSÁRIO (se houver)

NOME		OAB Nº
E-MAIL	TELEFONE	
ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA		

3 AUTORIDADE CELEBRANTE (Presidente da Comissão Processante)

NOME		CPF
MATRÍCULA	CARGO	

4 AUTORIDADE HOMOLOGADORA (Conselheiro Corregedor)

NOME	CPF	MATRÍCULA
------	-----	-----------

5 PROPOSTA DE TAC

DE OFÍCIO	A PEDIDO
-----------	----------

6 FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

Sugestão de texto:

Considerando o baixo potencial ofensivo das irregularidades objeto do presente processo, uma vez que... (descrever as irregularidades).

Considerando não haver indícios de crime contra a Administração Pública ou improbidade administrativa; de circunstância prevista no art. 139 da Lei Complementar Estadual nº 122, de 30/06/1994 e nos arts. das (citar outros normativos), que justifique a majoração da penalidade de advertência ou similar; e de conduta infracional que tenha acarretado prejuízo ao erário superior a ao limite previsto na Lei de Licitações para pequenas compras e serviços de pronto pagamento; e

Considerando que o Termo de Ajustamento de Conduta tem por objetivo garantir a eficiência e a racionalidade indispensáveis na atuação do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, e em obediência aos princípios da eficiência, da economicidade e do interesse público por meio da racionalização dos procedimentos administrativos;

A autoridade instauradora firma o presente compromisso, por meio do qual o servidor interessado assume a responsabilidade pela irregularidade a que deu causa e compromete-se a ajustar sua conduta e a observar os deveres e proibições previstos na legislação vigente.

7 DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO

Mencionar o dispositivo legal violado - artigos e incisos: (ex.: arts. 129 e/ou 130 da Lei Complementar Estadual nº 122, de 30/06/1994; arts.xx das xxxxxxxx, inciso xx e xx)

Outras observações:

Mencionar mais detalhes sobre a irregularidade cometida, caso necessário.

8 DECLARAÇÃO DE ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Sugestão de texto:

O compromissário assume a responsabilidade pela irregularidade a que deu causa, descrita no item 6, e compromete-se a ajustar a sua conduta e a observar os deveres e proibições previstos na legislação vigente, nos termos do presente Termo de Ajustamento de Conduta.

9 COMPROMISSO

Sugestão de texto:

O compromissário declara reconhecer a inadequação da sua conduta e compromete-se a observar e a cumprir o elenco de deveres e proibições a que está sujeito enquanto servidor público, notadamente os previstos na Lei Complementar Estadual nº 122, de 30/06/1994, bem como nos Códigos de Conduta Ética dos Servidores ou Membros do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (Resolução nº 017/2023-TCE e Resolução nº 16/2016-TCE, respectivamente).

O compromissário assume o dever de doravante, em situação similar, agir dentro das cautelas e



formalidades exigidas pela disciplina e pela ética e, em caso de dúvida, buscar a devida orientação.

O compromissário compromete-se, ainda, a (descrever as obrigações impostas ao servidor a serem cumpridas ao longo do prazo estabelecido e as formas como deve fazê-lo), mediante apresentação de documentação comprobatória (se for o caso).

10 EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO (quando não caracterizar extravio ou dano a bem público em que seja cabível apuração por Termo Circunstanciado Administrativo - TCA)

SIM	NÃO	VALOR DO RESSARCIMENTO (R\$)
()	()	

11 PRAZO E FORMA DE CUMPRIMENTO

Colocar o prazo, limitado a 24 meses.

12 FORMA DE FISCALIZAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES

Será realizada pela chefia imediata do servidor, ora exercida pelo Sr. [nome, cargo, matrícula e lotação do chefe imediato do servidor], a quem será encaminhada cópia deste Termo...(ajustar conforme o caso concreto).

13 DECLARAÇÃO SOBRE ATENDIMENTO ÀS VEDAÇÕES

O compromissário declara, ainda:

- i) Não ter, nos últimos dois anos, gozado do benefício estabelecido na Resolução nº ___/2023;
- ii) Não possuir registro válido de penalidade disciplinar em seus assentamentos funcionais nos últimos 2 (dois) anos;
- iii) Inexistir TAC vigente para o servidor, e que este, nos últimos 2 (dois) anos, não tenha gozado do benefício disciplinado por esta Resolução;
- iv) Que não seja do seu conhecimento que os fatos não estejam sendo apurados por meio de inquérito policial, inquérito civil, ação penal ou ação civil;
- v) Estar ciente que, declarado o cumprimento do TAC, não será instaurado procedimento disciplinar pelos mesmos fatos objeto do ajuste e que o seu descumprimento poderá ser objeto de consideração no exame de novas ocorrências, no bojo de processo disciplinar que eventualmente venha a ser instaurado.



14 LOCAL, DATA E ASSINATURAS

Natal, RN, ____ de _____ de 20__.

ASSINATURA DO SERVIDOR COMPROMISSÁRIO

ASSINATURA DO ADVOGADO DO SERVIDOR COMPROMISSÁRIO (se houver)

ASSINATURA DO CONSELHEIRO CORREGEDOR (autoridade homologadora)

ASSINATURA DO MEMBRO DA COMISSÃO PROCESSANTE (Testemunha 1)

ASSINATURA DO MEMBRO DA COMISSÃO PROCESSANTE (Testemunha 2)